

Sessão de 25 de abril de 1994

RECURSO NR.: 105.753 - JRPJ EX: 1990

RECORRENTE : MOVEIS CARRORO S/A.

RECORRIDA : DRF em CAXIAS DO SUL - RS

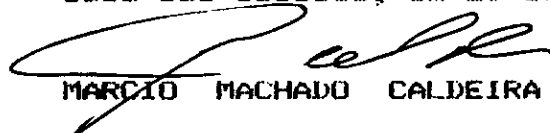
CMFL/

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, formalizada e apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72 e, sua inobservância, impede a apreciação do recurso, tendo em vista a preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEIS CARRORO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994



AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MAIORS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os três primeiros, justificadamente.

RECURSO NR.: 105.753

RECORRENTE : MOVEIS CARRARO S/A.

RELATÓRIO

MOVEIS CARRARO S/A., estabelecida em Bento Gonçalves/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou procedente a notificação de lançamento suplementar do exercício de 1990, tendo em vista que o contribuinte renunciara ao poder de recorrer na esfera administrativa, pela propositura de mandado de segurança, na forma do art. 38 da Lei nr. 6.830/80.

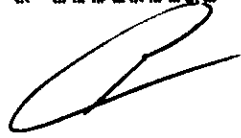
O lançamento suplementar, de fls. 13/15, exige imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, tendo em vista a compensação a maior de prejuízo fiscal, apurado no exercício de 1989.

Referida Notificação foi entregue ao contribuinte em 22/04/92, conforme "AR" acostado às fls. 79.

Em 27/05/92, mediante a petição de fls. 01/11 e seus anexos, foi apresentada a impugnação ao lançamento onde se argumenta que a diferença apontada pelo fisco decorre da aplicação da variação do IPC para correção do balanço e não da OIN como proposto pelo governo, cujo índice se traduziu em ilegal, inconstitucional, além de tratar-se de confisco.

Além destes argumentos, informa que discute judicialmente a utilização da variação do IPC para correção monetária do balanço de 31/12/89.

Considerando tempestiva a impugnação, a autoridade recorrida julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o disposto no art. 38 da Lei nr. 6.830/80, o contribuinte renunciara à discussão da matéria na esfera administrativa.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NR.13016/000.082/92-66
ACORDÃO NR.105-B.247

Cientificada em 09/09/92 desta decisão, interpôs o recurso de fls. 85/89, em 29/09/92, discordando da interpretação da autoridade de primeiro grau quanto ao art. 38 da Lei nr. 6.830/80 e solicitando o julgamento do mérito do litígio.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme consignado em relatório, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento suplementar em 22/04/92, conforme "AR" de fls. 79.

A Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 13, a despeito de consignar um prazo para pagamento das quantias exigidas a expirar-se em 29/05/92, deixa claro, conforme instruções no verso, que o prazo para impugnação é de 30 dias contados a partir da data de recebimento. Este prazo é o estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Assim, a apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa, havendo a preclusão processual, que impede este colegiado de analisar as razões de mérito.

Desta forma, tomando o contribuinte ciência da notificação em 22/04/92, uma terça feira, o prazo final para impugnação expirou-se em 22/05/92, uma sexta-feira, tendo a petição de irresignação do lançamento sido protocolizada somente em 27/04/92.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer das razões de recurso, pela preclusão processual decorrente da intempestividade da impugnação, lembrando que o credito tributario está com sua cobrança suspensa por concessão de liminar em mandado de segurança.

Brasília-DF., 25 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR